LEI Nº 1641.
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010.

"Dispõe sobre a prestação de serviço de guincho, remoção e depósito de veículos no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências"

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1° - O serviço de guincho ou reboque, remoção e depósito de veículos apreendidos pela Polícia Militar e Civil, no Município da Estância Turística de Ibiúna constitui serviço de interesse público.

Artigo 2º - O serviço de guincho, remoção e depósito de veículos será exercido por pessoa jurídica, legalmente constituída e sediada no Município.

Artigo 3º - A permissão para a exploração do serviço de guincho, remoção e depósito de veículos será outorgada a título precário e mediante licitação, efetivando-se através de Contrato Administrativo e Alvará de licença.

Parágrafo único – O Contrato de Adesão e o Alvará de Licença serão intransferíveis.

Artigo 4° - Os veículos utilizados nos serviços objeto desta lei atenderão, dentre outras prescrições previstas no Regulamento, as seguintes exigências:

I – uso de taxímetro e demais equipamentos exigidos em lei ou Regulamento, aprovados pelo Órgão governamental competente, com características para operação do serviço de socorro de veículos no Município;

II – boa conservação, funcionamento e segurança;

III – identificação por siglas ou símbolos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 5º - As inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura Municipal, forem gravados obrigatoriamente nos veículos para efeito de caracterização e identificação, são isentas da taxa de publicidade.

Artigo 6º - O permissionário respeitará a legislação em vigor e as normas baixadas pela Prefeitura Municipal, relativamente ao serviço, bem como deverão facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a atividade da fiscalização municipal.

Artigo 7º - O permissionário será obrigado, ainda, a portar, no veículo, em local visível ou adequado, o Contrato de Adesão, o Alvará de Licença e a tabela de Preços para fins de aplicação do disposto do § 3º art. 15 desta Lei, ou suas cópias autenticadas.

Artigo 8º - O permissionário será responsável, perante o usuário, pelos danos ou prejuízos que o uso de seu guincho causar.

Artigo 9º - Para todos os veículos utilizados no serviço, o permissionário deverá manter seguro contra terceiros, respondendo, ainda, pelo excedente do valor do dano provocado, caso a cobertura do seguro não seja suficiente.

Parágrafo Único- O permissionário manterá no município um pátio, para depósito dos veículos guinchados, devidamente cercado, com escritório e telefone.

Artigo 10 – A Prefeitura Municipal facilitará a prestação do serviço de que trata esta Lei.

Artigo 11- O regulamento desta lei, conterá instruções para boa prestação do serviço, definindo as transgressões e as penalidades.

Artigo 12- As notificações e autuações ao permissionário, no âmbito da prestação do serviço de que trata Lei, observarão as cautelas e processamento determinados no Regulamento.

Artigo 13- A inobservância das obrigações e deveres instituídos nesta Lei, regulamento e demais legislações aplicáveis à espécie, sujeitará o infrator as seguintes sanções, aplicadas em separado ou cumulativamente:

I- advertência por escrito;

II- multa no valor de R$ 1.000,00;

III- multa no valor de R$ 1.500,00 e suspensão da atividade por até 15 (quinze) dias;

IV- revogação do Contrato de Permissão por Adesão e cassação do Alvará de Licença.

Artigo 14- A prestação do serviço de guincho, remoção e depósito de veículos, ressalvadas as tabelas de custeio estabelecidas para veículos segurados, será remunerada através de tarifas oficiais, fixadas por ato do Prefeito Municipal com base em Planilha de custos.

Artigo 15- A tarifa dos guinchos será composta de uma parte fixa (bandeirada) e de uma parte variável, proporcional ao percurso da corrida.

§ 1º- A parte variável será caracterizada no taxímetro:

I- pela bandeira 1, nos percursos diurnos realizados no perímetro urbano;

II- pela bandeira 2, nos percursos realizados fora do perímetro urbano, ou durante os horários fixados no § 2º deste artigo.

§ 2º- Os horários para uso da bandeira 2 são os seguintes:

I- de Segunda a sexta-feira, das 18 às 6 horas;

II- aos sábados, das 12 as 24 horas;

III- aos domingos e feriados, de 0 as 6 horas do dia subseqüente;

§ 3º- Caso o guincho venha a transportar mais de um veículo por corrida, o valor aferido será rateado proporcionalmente pelo número de veículos transportados, cada um acrescido de um percentual de 50% (cinqüenta por cento) sobre sua parte na remuneração.

Artigo 16- O Contrato de Permissão será revogado e cassado o Alvará de licença para prestação do serviço de guincho e depósito de veículos nos seguintes casos:

I- interrupção do serviço por 90 (noventa) dias consecutivos, salvo por motivo aceito pela Prefeitura Municipal, como força maior ou caso fortuito;

II- infrações a esta Lei, ao regulamento ou ao Contrato de Permissão que a Prefeitura Municipal, fundamentalmente, considere prejudicial ao serviço, ao usuário ou ao Município.

Parágrafo Único- Os atos de revogação do Contrato de Permissão e a cassação do Alvará de Licença são de competência do Prefeito Municipal.

Artigo 17- Os veículos e equipamentos de prestação de serviço de que trata esta Lei somente serão licenciados pelo Município após vistoria que comprove o atendimento as exigências desta Lei, de seu Regulamento e do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º- Os veículos licenciados serão vistoriados na forma e com a periodicidade definida no Regulamento.

§ 2º- A Prefeitura Municipal cancelará o prazo de validade da vistoria em qualquer época, se o estado de conservação do veículo tornar necessária tal providencia.

Artigo 18- O Alvará de Licença expedido será obrigatoriamente renovado quando ocorrer:

I- substituição de veículo;

II- mudança da cor ou característica do veículo;

III- qualquer fato que leve a Prefeitura Municipal a solicitar a substituição.

Artigo 19- O disposto nesta Lei não se aplica aos guinchos pertencentes aos organismos policiais do Estado.

Artigo 20- Os veículos guinchos licenciados em outros municípios somente serão admitidos em Ibiúna, se a prestação do respectivo serviço de socorro de veículos for contratada e iniciar-se ou encerrar-se fora do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Artigo 21- O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei através de Decreto Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua publicação.

Artigo 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 23- As disposições em contrário ficam revogadas.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 08 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.

COITI MURAMATSU

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 08 de dezembro de 2010.

JAMIL PRADO

Secretário da Administração